CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 328, de 2011

(Apensos os Projeto de Lei nº 823, de 2011; 6.216, de 2013; e 6.872, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado DR. ROSINHA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 328, de 2011, de autoria do nobre deputado Hugo Leal, propõe alterar disposição contida no § 2º do artigo 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) com o intuito de obrigar o Poder Público a distribuir gratuitamente fraldas descartáveis aos portadores de necessidades especiais e aos idosos.

Três proposições foram apensadas:

- PL nº 823, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno – no mesmo sentido da proposição em comento.

- PL nº 6.216, de 2013, de autoria do Deputado José Stédile – propõe a mesma distribuição, porém não apenas aos idosos, mas contempla, ainda, as pessoas com deficiências, bem como "todos com comprovada indicação de uso contínuo", exigindo-se que a autoridade gestora decida sobre a necessidade mediante laudo médico circunstanciado. Além disso, citada proposição estabelece que, no âmbito do SUS, devam ser executadas ações de assistência no uso das fraldas e de cursos de formação de cuidadores de idosos.

- PL nº 6.872, de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar – propõe que sejam distribuídas fraldas geriátricas para “todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade”.

Nesta CSSF o Projeto de Lei nº 328, de 2011 e seus três apensados, foram objeto de apreciação pelo atual relator designado, nobre Deputado Dr. Rosinha, que proferiu Parecer pela rejeição dos quatro Projetos de Lei em análise.

Em sua justificativa, o insigne relator aponta a desnecessidade de lei para obrigar a distribuição de fraldas descartáveis para os idosos, porquanto entende que já há regulamentação para tal, em programas a cargo do Poder Executivo, como o “Farmácia Popular”. Cita duas Portarias do Ministério da Saúde: a que atualmente regula o Programa, de nº 971, de 17 de maio de 2012, e que mantém os dispositivos incluídos pela Portaria nº 3.219, de outubro de 2010, que ampliou o “Farmácia Popular” e incluiu as fraldas geriátricas quando adquiridas por usuários que tenham 60 anos ou mais, mediante laudo médico comprovador da necessidade.

É o Relatório.

II - VOTO

Louvo a nobre intenção dos autores dos quatro Projetos de Lei que estamos a apreciar nesta Comissão. Meritórios, todos eles, por tratarem de matéria de suma importância para significativa parcela de brasileiros. Creio que tal intento deva prosperar.

Não obstante considerar claro o posicionamento e a argumentação do nobre Relator da matéria, entendo que seu parecer não leva em conta dois aspectos relevantes quando argumenta ser desnecessário regular, por nova lei, a matéria.

Primeiro, o que os Projetos de Lei propõem é que haja distribuição gratuita de fraldas descartáveis. A menção ao Programa “Farmácia Popular”, conquanto válida, faz supor que um substitui o outro, quando, num caso, há, ainda que reduzida, cobrança de valores para a aquisição do produto. Não se pode, portanto, dizer que já exista o benefício da gratuidade.

Em segundo lugar, há que se considerar que a norma atual (Portarias do Ministério da Saúde) direciona o benefício exclusivamente para os idosos com 60 anos ou mais, enquanto os Projetos de Lei que aqui analisamos, trazem, como inovação, a ampliação da distribuição para outras categorias de

necessitados (como, por exemplo, “todos com comprovada indicação de uso contínuo” ou “todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade”), o que significa que estaremos, ao transformar em lei um dessas proposições, ampliando o universo de pessoas necessitadas que terão o amparo do Estado em situações por demais comprometedoras de sua qualidade de vida. Sobre esse aspecto o nobre relator parece ter-se olvidado de tecer comentário ou julgou desnecessário que o Congresso Nacional redirecionasse a política pública ora em vigor, ao propor a rejeição de todas as proposições.

Sendo assim, creio fundamental que esta Comissão rejeite o Parecer do nobre relator, de forma a incluir alteração na Lei tornando efetiva a ampliação dos benefícios propostos e favoreça aos brasileiros aqui indicados.

Analisando as propostas aqui apreciadas, entendo que o Projeto de Lei nº 328, de 2011 apresenta problema de redação (o que será apreciado pela CCJC). Entendo, também, que o Projeto que melhor se adequa aos propósitos da CSSF - por sua amplitude, clareza e extensão de disposições de política pública, e por contemplar os pleitos dos demais apensados - é o Projeto de Lei nº 6.216, de 2013, de autoria do nobre Deputado José Stédile,

Voto, portanto, pela **aprovação** do apensado Projeto de Lei nº 6.216, de 2013, e pela rejeição da proposição principal e demais apensados.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2014.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC